

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Celso Hiroshi Iocohama, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-060-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 27 a 29 de novembro de 2024, sob o tema geral “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio de IPJ – Portugalense Institute for Legal Research e da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Foram patrocinadores a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Itaipu Binacional, Universidade de Rio Verde, Athena e Universidade Santo Amaro.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas apresentados exploram questões contemporâneas relacionadas aos desafios do consumo, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social, em um contexto marcado por crises econômicas e avanços tecnológicos. Destacam-se análises sobre o impacto da pandemia na elevação dos preços da cesta básica, o superendividamento e a insuficiência da tutela estatal no mínimo existencial, além da obsolescência programada e o aumento do lixo eletrônico. Questões como a hipervulnerabilidade de idosos em contratações digitais, a proteção de dados nos contratos eletrônicos e a responsabilidade civil por vazamento de informações também evidenciam a urgência de uma regulamentação robusta. Além disso, são discutidos os desafios socioambientais e econômicos da globalização, o desrespeito das Big Techs à privacidade, e a importância da boa-fé objetiva e da educação financeira como instrumentos para promover o consumo sustentável e equitativo, garantindo maior proteção aos consumidores em um cenário de transformações rápidas e complexas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Celso Hiroshi Iocohama

Geyson José Gonçalves da Silva

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO UMA RESPOSTA À FALTA DE TRATAMENTO LEGISLATIVO ESPECÍFICO QUANTO AOS PROBLEMAS OCACIONADOS PELA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.

THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH AS A RESPONSE TO THE LACK OF SPECIFIC LEGISLATIVE TREATMENT REGARDING THE PROBLEMS CAUSED BY THE PRACTICE OF PLANNED OBSOLESCENCE

**João Emilio de Assis Reis
Camila Faria Berçot**

Resumo

A estratégia empresarial da obsolescência programada passou a ser uma prática empresarial cada vez mais comum desde o início do século XX, em razão da forma de consumo prevalente, e isso acarreta inúmeros problemas dentre os quais a produção desnecessária de resíduos, com o descarte de produtos que ainda poderiam ter funcionalidade ou no campo contratual e consumerista por significarem a imposição de vantagem manifestamente excessiva dos fornecedores sobre os consumidores, e em determinadas situações enriquecimento ilícito. No entanto, observa-se que embora a prática da obsolescência programada signifique um problema para os consumidores, o meio-ambiente, e a sociedade, a legislação brasileira não a aborda diretamente, inexistindo limites legais específicos para a prática ou mesmo instrumentos que coíbam quando considerada abusiva. O presente trabalho tem objetivo de analisar o princípio da boa-fé objetiva como resposta jurídica no campo do direito contratual e consumerista à prática da obsolescência programada em razão da inexistência de normas específicas sobre o tema e da abordagem insipiente dos tribunais, o que gera insegurança jurídica e mesmo, permite prosperar a iniquidade. Trata-se de um estudo exploratório-descritivo com abordagem qualitativa realizando uma investigação histórica e sistêmica do objeto de estudo utilizando como fontes a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Ao final, conclui-se que o princípio da boa-fé objetiva, como um amplo instrumento ético da proteção da confiança, é idôneo como instrumento de proteção e parâmetro para a proteção dos contratantes nas relações contratuais, na medida em que a obsolescência programada representa uma frustração da legítima expectativa dos contratantes.

Palavras-chave: Obsolescência programada, Boa-fé objetiva, Teoria dos contratos, Principiologia contratual, Proteção do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The business strategy of planned obsolescence has become an increasingly common business practice since the early 20th century, due to the prevailing consumption patterns. This leads to numerous problems, including unnecessary waste production, with the disposal of products that could still have functionality, and in the contractual and consumer fields, it represents the imposition of manifestly excessive advantages of suppliers over consumers, and in some

cases, illicit enrichment. However, it is observed that, although planned obsolescence is a problem for consumers, the environment, and society, Brazilian legislation does not address it directly. There are no specific legal limits on the practice or even instruments to curb it when considered abusive. This study aims to analyze the principle of objective good faith as a legal response in the fields of contractual and consumer law to the practice of planned obsolescence due to the lack of specific regulations on the subject and the nascent approach of the courts, which creates legal uncertainty and allows inequity to thrive. It is an exploratory-descriptive study with a qualitative approach, conducting a historical and systemic investigation of the subject using bibliographic, jurisprudential, and documentary sources. In conclusion, the principle of objective good faith, as a broad ethical tool for the protection of trust, is deemed suitable as an instrument of protection and a benchmark for safeguarding the parties in contractual relationships, given that planned obsolescence represents a frustration of the legitimate expectations of the contracting parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Planned obsolescence, Objective good faith, Theory of contracts, Contractual principles, Consumer protection

1. Introdução.

Sociedade de consumo é o termo comumente associado ao modo de produção econômica do mundo contemporâneo, que surge no mundo após a revolução industrial e especialmente a partir do início do século XX, para identificar o modelo de desenvolvimento econômico e social pautado pelo aumento do consumo, que resulta em lucro nas atividades econômicas produtivas, gerando mais empregos, aumentando a renda, o que acarreta ainda mais consumo. Esse modelo, ainda que gere algum tipo de bem-estar traz problemas intrínsecos, como por exemplo, o uso irresponsável de recursos naturais e a produção de lixo, no campo ambiental.

Tendo como pressuposto o crescimento contínuo da produção e do consumo, uma das estratégias do setor produtivo é a denominada obsolescência programada. Tal fenômeno é um mecanismo intencional, consistente na produção de itens de consumo cujo tempo de vida útil ou a funcionalidade são deliberadamente limitados pelo fabricante, forçando os consumidores a comprar novos produtos, ainda que muitas vezes os produtos que possuam ainda possam ser utilizados. Trata-se de uma estratégia de mercado que estimula o consumo repetitivo.

A estratégia empresarial da obsolescência programada passou a ser uma prática empresarial cada vez mais comum desde o início do século XX, em razão da forma de consumo prevalente, e isso acarreta inúmeros problemas dentre os quais a produção desnecessária de resíduos, com o descarte de produtos que ainda poderiam ter funcionalidade ou no campo contratual e consumerista por significarem a imposição de vantagem manifestamente excessiva dos fornecedores sobre os consumidores, e em determinadas situações enriquecimento ilícito. No entanto, observa-se que embora a prática da obsolescência programada signifique um problema para os consumidores, o meio-ambiente, e a sociedade, a legislação brasileira não a aborda diretamente, inexistindo limites legais específicos para a prática ou mesmo instrumentos que coíbam quando considerada abusiva. Da mesma forma, a jurisprudência produzida pelos tribunais brasileiros é insipiente no tratamento do tema, que ainda é pouco muito pouco abordado.

Por outro lado, desde a entrada em vigência do atual Código Civil Brasileiro, em 2002, tem ganhado força uma nova principiologia contratual, dentro da qual se destaca o princípio da Boa-fé objetiva, que impõe às relações negociais novos parâmetros éticos. O princípio embora não seja novo, é ressignificado dentro da teoria contratual, ao mesmo tempo

que a própria noção e função dos princípios dentro do ordenamento jurídico também o é, passando a atual de forma muito mais ampla e ativa na resposta aos problemas jurídicos.

O presente trabalho tem objetivo de analisar o princípio da boa-fé objetiva como resposta jurídica no campo do direito contratual e consumerista à prática da obsolescência programada em razão da inexistência de normas específicas sobre o tema e da abordagem insipiente dos tribunais, o que gera insegurança jurídica e mesmo, permite prosperar a iniquidade.

Trata-se de um estudo exploratório-descritivo com abordagem qualitativa realizando uma investigação histórica e sistêmica do objeto de estudo utilizando como fontes a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Analisar-se-á primeiramente o conceito de obsolescência programada, a evolução do fenômeno bem como procurar-se-á mapear as diversas estratégias empresariais que são categorizadas como prática da obsolescência, na literatura jurídica e relacionada à gestão de negócios, abordando inclusive o tratamento dado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, bem como no direito comparado ao fenômeno. A seguir, se analisará na literatura jurídica e na jurisprudência do princípio da boa-fé objetiva, sua função e seu alcance quando aplicado as relações contratuais, para se verificar a compatibilidade da obsolescência programa frente a ele e as possibilidades que o mesmo oferece, como parâmetro jurídico coibidor da prática, se considerada incompatível.

Conclui-se que a obsolescência programada é uma prática social nociva e incompatível com a ética contratual proposta pela boa-fé objetiva, na medida em que deliberadamente fragiliza o consumidor, impondo-lhe uma desvantagem excessiva, restringindo a sua liberdade contratual o criando situação de enriquecimento sem causa ao fornecedor, enquanto que a boa-fé objetiva se apresenta no ordenamento jurídico como um parâmetro ético de probidade para com o outro e funciona como uma regra de equidade nas relações contratuais.

Deve-se atentar que existem regras no ordenamento jurídico brasileiro que podem ser aplicadas para inibir a prática da obsolescência programada, mas elas não cobrem grande parte das situações e por não tratarem diretamente do tema não representam limites claros. Por fim, considerando a moderna teoria dos princípios, que admite aos mesmos inclusive uma atuação instrumental, e não apenas a previsão de uma meta, um estado ideal de coisas a ser atingido, o princípio da boa-fé é instrumento idôneo a suprir a lacuna legislativa existente sobre o tema, oferecendo um parâmetro de licitude e abusividade sobre o tema, quando identificada a prática.

2. Obsolescência programada: apontamentos conceituais e contextualização da problemática ambiental.

Duas características são essenciais para se compreender o fenômeno da obsolescência programada. Primeiramente a chamada produção em massa, que surge a partir da revolução industrial e transformou os meios de produção até então existentes e proporcionou a chamada “economia de escala”, modelo econômico produtivo baseado em aumento de produção sem um aumento proporcional do custo da mesma, e que se baseia em duas premissas que deveriam se manter estáveis e perenes: a existência de um mercado consumidor acrítico e ilimitado e fontes de matérias primas inesgotáveis, para garantir o ganho de escala e em escala.

Com a crescente produção em massa baseada nessas premissas, o mercado se torna mais dinâmico e altamente competitivo e orienta-se para o estímulo do consumo, daí surgindo o fenômeno do consumismo. Para Vieira e Rezende (2015, P. 67):

O crescimento expressivo e singular do consumo nas últimas décadas decorre do fato de que nas últimas décadas decorre o fato de que o ser humano não mais consome apenas para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, saúde e moradia, mas também para atender aos seus desejos por produtos e bens supérfluos. E como consequência, na sociedade é ofertada diariamente uma grande quantidade de produtos, bens e prestação de serviços.

Refletindo sobre o consumismo, Bauman assevera que o fenômeno “associa a felicidade não a satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetivos destinados a satisfazê-la” (2008, P. 44). Assim tem-se no consumismo a solução para a absorção da quantidade de produtos que o modelo produtivo baseado em crescimento contínuo e sempre com produção excessiva passou a gerar. O consumismo surge na sociedade moderna a partir do estímulo contínuo ao consumo para a absorção da produção, aliada a engenhosas técnicas publicitárias, facilidade na concessão de crédito, evolução tecnológica e a diminuição da vida útil dos produtos. Ainda refletindo sobre o modelo baseado no consumismo e sobre suas consequências, escreve Bauman:

A economia consumista vive da rotatividade de mercadorias, e sua fase de outro e quando mais dinheiro muda de mãos. E o dinheiro muda de mãos sempre que produtos de consumo são lançados ao lixo como entulho. Por conseguinte, numa sociedade de consumidores, a busca da felicidade tende a ser redirecionada do *fazer* coisas ou *adquirir* coisas para *descartar* coisas – como deve ocorrer quando se quer que o Produto Nacional Bruto se mantenha em crescimento. Para a economia

consumista, o primeiro e agora abandonado foco de consumo (o apelo às necessidades) pressagia uma calamidade: a suspensão das compras. O segundo (o apelo à eterna e ilusória felicidade) é um bom augúrio: prenuncia um novo círculo de compras (2011, P. 162).

Esse esquema necessita ser continuamente alimentado, e a necessidade de que produtos sejam substituídos para darem lugar a outros para o autor é elemento necessário do processo. Criar um produto que traga em si a condição de rapidamente se tornar obsoleto é uma forma de manter o consumo ativo e alimentar a economia. “Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria do lixo” (2008, P. 45).

O termo obsolescência programada refere-se a redução ou limitação da funcionalidade ou do tempo de vida útil de um determinado produto ou serviço de forma deliberada e planejada pelo fornecedor, criando a necessidade da substituição deste item e assim incitar os consumidores a adquirirem novos produtos ou serviços. Trata-se, nos dizeres de Rivaben e Gliz de “estratégia que busca incentivar o consumo contínuo de bens, descartando-os sem ter esgotados sua potencialidade ou o uso e, ao mesmo tempo, diluindo a responsabilidade do fornecedor pelo incentivo ao consumo muitas vezes racional e insustentável” (2021, P. 23).

O fenômeno pode ser manifestar de diversas formas diferentes. Pode ser pela diminuição proposital da vida útil do produto, seja pelo uso de matéria prima de menor durabilidade ou pela imputação de prazo de validade sem justificativa científica, a criação de um novo modelo do mesmo produto que introduz novas funções e torna o modelo anterior ultrapassado, alteração no desenho do produto tornando as novas versões mais atraentes, a obsolescência por dificuldade de reparo por diversos motivos, como o ônus excessivo ou inexistência de peças de reposição e a obsolescência por incompatibilidade, quando o produto perde ou tem reduzidas suas possibilidades de uso porque não é mais compatível com outros produtos para um uso conjunto ou mesmo com acessórios.

O Centro Europeu do Consumidor da França (2013), se debruçando especificamente sobre o tema da obsolescência programada entende que o critério determinante para configuração do fenômeno é a fixação deliberada da duração de um produto. No entendimento deste órgão a obsolescência programada, é um meio pelo qual

(...) os fabricantes visam reduzir deliberadamente a vida útil dos bens e produtos após um determinado período de existência, com o objetivo de incentivar os consumidores a comprar novamente o mesmo produto. Essas técnicas podem incluir,

entre outras, a introdução voluntária de um defeito, uma fragilidade, uma parada programada, uma limitação técnica, uma impossibilidade de reparo ou uma incompatibilidade de software (2013, P. 3).¹

A partir dessa definição, apresenta quatro categorias de obsolescência programada: a técnica ou tecnológica, por perecimento, estética e ecológica. A obsolescência técnica ou tecnológica por sua vez, se desdobra em quatro sub-categorias: a obsolescência por defeito funcional, que faz com que quando uma parte ou peça do produto pare de funcionar todo o produto pare de funcionar; a obsolescência por incompatibilidade, que se origina da incompatibilidade do produto com versões posteriores ou com produtos de empresas concorrentes; a obsolescência indireta, quando se tem a indisponibilidade de peças de reposição ou de produtos acessórios ou complementares necessários ao funcionamento do bem principal; e a obsolescência por notificação, que ocorre quando o próprio produto é projetado para sinalizar ao usuário a necessidade de substituição total ou parcial após algum tempo de uso (2013, P. 4).

A obsolescência por perecimento, como o próprio nome indica, é constituída por datas de validade nos produtos, determinados especialmente em razão precauções para a preservação da saúde e segurança dos usuários. No entanto, é possível encurtar artificialmente a vida útil desses produtos ao indicar datas mais curtas, mesmo quando eles ainda são perfeitamente consumíveis (2013, P. 5).

Aponta ainda a obsolescência estética, que não é causada por uma prática técnica ou tecnológica para encurtar a vida útil dos produtos, nem por uma data de validade, ela resulta da psicologia dos consumidores. Trata-se de uma obsolescência subjetiva, onde os consumidores consideram algo velho ou fora de moda e decidem atualizar seu estilo. E por isso o produto é descartado sem que tenha perecido ou deteriorado, mas ainda funcional (2013, P. 6).

Finalmente a obsolescência ecológica, que ocorre a partir de uma preocupação de fundo ambiental e a adoção de uma ética de consumo sustentável. Trata-se de considerar obsoleto e passível de substituição o produto para o qual se tem equivalentes menos poluentes ou que exijam o consumo de menos recursos ou energia para o seu funcionamento (2013, P. 7).

Não se pretende aqui fazer uma crítica ao desenvolvimento tecnológico, nem a criação e desenvolvimento de novos produtos, que por si só não significam problemas para a sociedade. Mas é inegável que esse modelo produtivo gera problemas, e a obsolescência

¹ Tradução nossa.

programada em si representa um desafio a ser enfrentado, seja do ponto de vista ético-contratual, seja do ponto de vista ético-ambiental.

Do ponto de vista-ético ambiental o fenômeno ocasiona muitos problemas, vez que traz efeitos colaterais negativos para o meio-ambiente, seja gerando toneladas de lixo, como já apontou-se inclusive anteriormente em Bauman, seja gerando poluição ou esgotando recursos naturais. Apenas para tornar mais evidente a problemática ambiental, um estudo promovido pela Organização das Nações Unidas, estipula que por ano sejam produzidas mais de 2 bilhões de toneladas de resíduos sólidos no mundo. Além disso o mesmo estudo noticia que cerca de 99% do que se é comprado em cerca de seis meses serão jogados no lixo (ONU, 2018).

No âmbito contratual-consumerista a obsolescência programada se depara com um problema de legalidade propriamente, quando por exemplo, significa ocultar informações essenciais aos consumidores sobre possibilidades de uso e durabilidade, ou porque a comercialização de um produto nessas condições implique em vantagem excessiva ou enriquecimento ilícito do fornecedor, como o próprio Código de defesa do Consumidor Brasileiro (lei No. 8.078 de 1990) veda nos seus arts. 39, V, e 51, IV, e o Código Civil no seu art. 884.

Sobre especificamente a obsolescência programada, pode-se apontar a pesquisa feita pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em parceria com a empresa Market Analysis, realizada em 2014 sobre os hábitos e percepções dos consumidores brasileiros, com relação ao descarte de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e digitais. O estudo apontou que de todos eles, o celular é o aparelho que tem menor duração e possui um ciclo de vida de, em média, menos de 3 anos e dificilmente ultrapassa cinco anos. Este produto também é o mais sujeito a estratégia da obsolescência programada. Um em cada três celulares e eletroeletrônicos é substituído por falta de funcionamento, e três em cada dez eletrodomésticos são substituídos por apresentarem defeitos, ainda que não comprometam integralmente seu funcionamento (IDEC, 2014). Assim, é possível afirmar que a obsolescência programada é responsável por uma parcela substancial do lixo eletrônico produzido no Brasil. E ainda, do ponto de vista de relações obrigacionais, como está prática está enraizada nas práticas contratuais.

2. O princípio da Boa-fé e a proteção da confiança.

A proteção da confiança legítima tem por base a tutela das legítimas expectativas que as pessoas criam em sua teia de relações sociais. É a confiabilidade nas pessoas que permite construir relações de interdependência com os diversos atores sociais, com base na previsibilidade e calculabilidade do comportamento de cada um. É a confiança que proporciona segurança.

Para LUHMANN, a confiança é uma forma de redução da complexidade social na tomada de decisões baseando-se numa expectativa confiável levando em conta que a decisão tomada no momento atual considera que elementos que a embasaram também se mantenham no futuro. Para o citado autor “mostrar confianza es anticipar el futuro. Es comportarse como si el futuro fuera cierto. Uno podría decir que a través de la confianza, el tiempo se invalida o ao menos se invalidan las diferencias de tiempo” (1996, P. 15). O papel da confiança consiste pois em reduzir o futuro, antecipando-o, conforme uma análise realizada do presente. Explicita noutro ponto o autor:

El problema de la confianza consiste en el hecho de que el futuro contiene muchas más posibilidades de las que podrían actualizarse en el presente, y de presente transferirse al pasado. La incertidumbre que tende a existir es simplemente una consecuencia de un hecho muy elemental, que no todos los futuros pueden convertirse en presente y de aquí convertirse en pasado. El futuro coloca una carga excesiva en la habilidad del hombre para representarse las cosas para sí mismo. El hombre tiene que vivir en el presente junto con este futuro, de sobremanera complejo, eternamente. Por lo tanto debe podar el futuro de modo que se iguale con el presente, esto es, reducir la complejidad (LUHMANN, 1996, 20-21).

COUTO E SILVA relata como exemplo mais antigo e conhecido de proteção da confiança um fragmento de Ulpiano contido no digesto, sob o título de *De ordo praetorum* (D.1.14.1), no qual o célebre jurista narra o caso do escravo Barbarius Philippus, que foi nomeado pretor em Roma ocultando sua condição de escravo. Indaga Ulpiano: “Que diremos ao escravo que, conquanto ocultando essa condição exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude da lei ou do direito?”

O que precisa ficar claro é que o direito nesses casos protege não é a aparência de legitimidade dos atos praticados, mas a confiança gerada nas pessoas, em virtude da presunção da legalidade e da aparência de legitimidade que tem os atos Praticados pelo Poder Público.

Etimologicamente, o termo boa-fé tem como origem a expressão *bona fides* que quer dizer: fidelidade, crença, confiança, sinceridade, posicionando antagonicamente a má-fé que quer dizer engano, malícia, dolo. O princípio da Boa-Fé tem raízes no Direito Romano, uma vez que já na antiguidade se preocupavam os romanos com o estabelecimento de princípios na aplicação do direito. Apesar de nunca terem construído uma teoria geral do negócio jurídico, pode-se perceber que entre a vontade declarada e a vontade interna, inclinaram-se para esta última em detrimento da vontade externa, pois “na maioria de suas instituições buscaram sempre o *animus*, *affectus*, ou *consensus*, ou seja, a verdadeira *voluntas*” (PETIT, 2003, P. 251).

MENEZES CORDEIRO relata a origem da boa-fé na *fides* romana. A *fides* romana se concretizava nas relações entre a clientela e os patrícios (2001, P. 59). A clientela era um tipo de estratificação social, um grupo de pessoas que se situavam entre o cidadão livre e o escravo, que em troca da promessa de proteção e favores (*fides promessa*), se submetiam a certos deveres de lealdade e obediência (*fides poder*). Progressivamente desaparecem os elementos de sujeição e da ideia de fides promessa evolui o elemento que vai importar para o Direito Civil, a ideia de garantia, ligada à palavra dada (CORDEIRO, 2001, P. 62). No campo contratual, MARTINS-COSTA noticia a existência de documento antigo ligando a expressão fides aos contratos internacionais. Trata-se do tratado entre Roma e Cartago, que cria regras, segundo a qual, cada uma das partes contraentes prometia sobre a própria fé – *publica fides*, ou seja, sobre a fé que liga a coletividade ao respeito das convenções livremente pactuadas – a assistência ao cidadão da outra cidade para a proteção dos interesses advindos dos negócios privados (MARTINS-COSTA, 2000, P. 113)

Na cultura germânica, a fórmula do *treu und glauben* demarca o sentido de boa-fé. *Treu* (lealdade) e *glauben* (crença), analisadas no contexto medieval dos juramentos de honra e das tradições cavaleirescas, traduzem um significado completamente diferente da boa-fé romana. A garantia de manutenção e cumprimento da palavra dada não se vincula mais a uma ótica subjetiva (do garante ou cliente), mas a uma perspectiva ética, objetiva, ligada à confiança geral estabelecida em nível de comportamento coletivo. “ ‘Fiadores e defensores’, como Lancelot, os *chevaliers* não agem por interesse próprio, mas tendo em vista os interesses do *alter* – da sua dama, do seu soberano, da sua coletividade” (MARTINS-COSTA, 2000, P. 126).

No Direito canônico, a concepção de boa-fé estava completamente atrelada à ideia de pecado. À palavra dada e à promessa era atribuído valor moral, porque na cultura cristã a mentira é considerada pecado. Assim, a boa-fé passa a ter um significado unificado, cuja

substância se encontra na “ausência de pecado”. Enfraquece-se o seu significado ético do direito obrigacional e é fortalecida a dimensão subjetivista. Esta última é fortalecida com a vinculação a ideia do pecado porque não basta mais a mera ignorância do vício é necessária a consciência íntima da ausência do pecado, de se estar agindo corretamente (MARTINS-COSTA, 2000, P. 131).

3. - Diferenciação entre Boa-fé e Proteção da Confiança.

É comum a referência no Direito Administrativo, inclusive na jurisprudência, à Segurança Jurídica, Proteção da confiança e boa-fé como sinônimos. Por vezes se observa na doutrina também referências ao princípio da boa-fé como instrumento de proteção à confiança, bem como também o é encontrar-se referências a confiança no âmbito de um princípio autônomo, que parece em princípio se diferenciar do princípio da boa-fé.

De fato, se não são expressões sinônimas, guardam íntima relação, já que estão na mesma “constelação de valores”. A compreensão da relação que guardam entre si é importante, não só para compreender qual a influência que uma lança sobre a outra, e como cada uma atua no ordenamento jurídico.

SCHREIBER, não visualiza dos princípios distintos. Na esteira do direito alemão, ele fundamenta o princípio da confiança como o principal conteúdo da boa-fé objetiva e como forte expressão da solidariedade social (2007, P. 95). ASCENSÃO, por seu turno compreende Boa-fé e Confiança como princípios independentes que coexistem (2006, P. 87). MARTINS-COSTA, por sua vez, entende a boa-fé como uma confiança qualificada como boa, virtuosa, justa (2004, P. 29-30). Para GONZÁLEZ PÉREZ, o princípio da boa-fé, incorpora a confiança. Escreve o autor que “La buena fe incorpora el valor ético de la confianza. Confianza en la forma de actuación que cabe esperar de la persona con que nos relacionamos.” (2004, P. 67).

A discussão se situa em verificar se os princípios se separam apenas por uma questão semântica ou se existem diferenças funcionais entre eles, um atingindo esferas que o outro não alcança.

Realmente, o que se percebe é que não há uma diferença entre confiança enquanto referida como princípio autônomo e o princípio da boa-fé. Tanto na jurisprudência ou na doutrina, observam-se referências tanto a um quanto a outro, com funcionalidade idêntica e no mesmo âmbito de aplicação.

O que se verifica é que são conceitos construídos em grande parte pela jurisprudência, e talvez a confusão se deva ao fato dos tribunais se referirem tanto à boa-fé como a confiança como princípios, sem traçar uma delimitação clara necessária de um e de outro e aplicando os dois em situações idênticas e buscando os mesmos efeitos.

Talvez, depois de muito esforço, alguém extremamente apegado a conceitos pudesse chegar a esferas de ação a que chega o princípio da confiança e não chega o princípio da boa-fé ou que chega este último princípio e não chega aquele.

Mesmo que isso ocorra, não parece ser suficiente para tratar confiança e boa-fé como princípios distintos. Boa-fé ou Confiança (aqui referidos como um único princípio) é norma de caráter principiológico que por sua própria natureza comportam uma vagueza de significado ou múltiplos significados a ser completada por um juízo de valor na solução do caso concreto, e por isso fogem da forma tradicional de construção da norma jurídica, as regras de direito descritivas. Assim, mesmo que alguém encontrasse âmbitos de aplicações diferentes, não significaria ainda assim tratarem-se de princípios distintos.

Isso posto, quando se refere a princípio da Boa-fé e da Legítima Confiança, entende-se como referência a um mesmo princípio jurídico, sem forma estática, que tem por objetivo a proteção de situações jurídicas criadas ou alcançadas em razão de legítimas expectativas criadas por outrem, capazes de gerar danos ou riscos de danos.

4. - Pressupostos para a proteção da confiança através do Princípio da Boa-fé.

A grande dificuldade de proteção da confiança reside justamente em se definir confiança em termos jurídicos. Definir ou pelo menos dar uma conformação, dada a maleabilidade que é própria dos princípios e suas múltiplas aplicações, e o risco de uma definição rígida lhe empobrecer o sentido. A confiança é um estado subjetivo o que torna difícil a sua investigação e identificação. Por outro lado, para se tratar de uma proteção jurídica à confiança, são necessários elementos que permitam sua identificação em cada caso concreto, como também os efeitos jurídicos decorrentes de sua quebra. Assim, tenta o direito “objetivar” a confiança, para que possa ser protegida.

Vários são os doutrinadores que se debruçam sobre a tarefa. SCHREIBER identifica como as situações que fazem incidir o princípio como os seguintes elementos: a) A ocorrência de um fato próprio, entendida como uma conduta inicial; b) A legítima confiança de outrem no sentido objetivo dessa conduta; c) Um comportamento contraditório com este sentido

objetivo (e por isso mesmo, violador da confiança); d) um dano, ou um potencial de dano a partir da contradição (P. 2007, 132).

O fato próprio é uma conduta inicial, que pode ou não ser um fato jurídico. Sequer precisa ser vinculante de alguma conduta jurídica. De fato, se o for, é a própria lei que o vincula (e atribui responsabilidade por sua quebra), haverá proteção jurídica independentemente da existência de contradição irrelevante, dispensado por isso a aplicação do princípio da confiança. O fato na verdade não precisa ter relevância nenhuma para o direito, desde que do ponto de vista fático seja capaz de repercutir na esfera de outrem lhe gerando legítima expectativa. O que tornará a conduta vinculante é sua capacidade de repercussão na tomada de decisões alheias com base em justa expectativa e sua contrariedade posterior.

Essa repercussão é justamente a confiança criada. É o elemento “confiança criada” que torna o fato inicial relevante para o direito e elemento vinculador do agente. Tal confiança que deve ser “legítima”. A atribuição da adjetivação “legítima” à confiança retira desta o sentido de mero estado psicológico do sujeito. A confiança deve ser consequência direta e razoável da conduta inicial, o chamado fato próprio. Por exemplo, a ressalva expressa de possível contradição por quem pratica o fato inicial, excluiria a legitimidade da confiança. Da mesma forma, não é legítima a confiança daquele que aposta em elementos sabidamente arriscados. Por outro lado, a conduta que não seja clara – diferenciando-se aqui conduta clara de conduta manifesta -, não é capaz de incutir legítima confiança em ninguém, nem mesmo a percepção errônea da realidade por parte daquele que confia.

A contradição ao fato inicial é o elemento que deflagrará a proteção da confiança. É um simples comportamento, ato jurídico ou não, que se apresenta como contraditório ao comportamento inicial, independentemente da existência ou não da intenção de contrariar. Basta que seja um ato qualquer, mesmo que lícito, capaz de frustrar as expectativas razoáveis criadas na esfera alheia. É importante ressaltar o aspecto aparentemente lícito do comportamento contraditório, ou um comportamento que se considerado isoladamente é lícito. Isso porque se a contradição se dá por meio de um comportamento ilícito, existiram disposições sancionatórias e corretivas, independentemente da vinculação a um elemento de contradição.

E finalmente, o objetivo de proteção da confiança, que é a salvaguarda de dano efetivo ou potencial, idôneo a atingir o patrimônio daquele que confiou em alguém em razão de um comportamento, e que rompeu essa confiança através da contradição. O dano de fato não é necessariamente efetivo. É preciso que seja identificado como dano em potencial, capaz de

gerar efeitos lesivos ao patrimônio daquele que confiou se a conduta contraditória for mantida. Até porque, se a contradição lesiva for identificada sem que tenha se efetivado ou produzido o prejuízo, o efeito primordial e desejável da proteção da confiança será a prevenção, desfazendo-se a conduta, ou evitando-a.

ASCENSÃO (2006, P. 87), por seu turno, identifica como pressupostos para a proteção da confiança violada quatro elementos concomitantes: a) A confiança deve se fundar na conduta de outrem; b) Deve ser uma confiança justificada; c) o agente deve ter feito o chamado “investimento de confiança; d) O comportamento que frustra a confiança criada e as providências nela fundadas.

Os elementos apontados coincidem com os elementos apontados por SCHREIBER. Destaca-se que o elemento denominado por ASCENSÃO de investimento de confiança, que guarda relação com o dano efetivo ou potencial, mas que com este não se confunde. Refere-se aos investimentos em bens materiais que aquele que confia faz, confiando na manutenção da conduta alheia. Enquanto o dano apontado por SCHREIBER não é propriamente um elemento de formação da quebra da confiança, mas uma consequência desta capaz de ensejar a proteção jurídica, o investimento de confiança, na forma vista por ASCENSÃO é mesmo um elemento identificador da conduta contraditória.

MARTINS-COSTA acrescenta que ao critério da conduta vinculante não importa a pluralidade de sujeitos (2008, P. 13). O que importa é que a conduta inicial esteja em uma mesma situação jurídica da conduta frustradora da confiança. Faltaria por exemplo relação de causa e efeito, à situação da pessoa que comprasse ou deixasse de comprar ações de uma determinada empresa, confiando no movimento sobre o preço que outra pessoa fosse capaz de produzir no mercado de ações, ou a confiança da pessoa em promessa feita á terceiro.

5. Obsolescência programada como prática abusiva e as funções do princípio da boa-fé objetiva.

Como visto anteriormente, a obsolescência programada apresenta diversos problemas, seja de fundo ético contratual, seja do ponto de vista ambiental e da sustentabilidade. Se do ponto de vista ambiental há uma ausência de instrumentos específicos, do ponto de vista contratual e consumerista, o cenário, ainda que não seja de completo vácuo, apresenta incertezas e o tratamento dado pelos tribunais é errático por falta de tratamento específico ao tema.

A obsolescência programada pode ser tratada a luz da legislação brasileira por diversos ângulos possíveis, mas não de forma direta ou específica, como por exemplo quando a obsolescência se dá a partir de informações imprecisas ou equivocadas, e a redução da vida útil do produto se dá sem que haja uma justificativa técnica ou científica para isso. Nesse caso tem-se a violação do direito a informação, direito básico do consumidor, na forma do art. 6, III do CDC, e ainda princípio da política nacional das relações de consumo (art. 4, III e IV). A informação sobre o produto ou serviço, assim como toda a publicidade que o cerca tem por finalidade contextualizar o consumidor, dando-lhe um cenário completo acerca do bem, permitindo-lhe fazer uma escolha refletida e racional considerando toda a correlação de custos e benefícios, inclusive no que tange a usabilidade e durabilidade. Sem essa condição, se está a agravar a condição de vulnerabilidade do consumidor, que o pressuposto teleológico da própria legislação consumerista.

No mesmo sentido, a obsolescência programada pode ser considerada um vício do produto ou serviço, na medida em que tratando-se de uma prática deliberada do fornecedor que não encontrando razão técnica e científica diminui-lhe o valor ou usabilidade, implicando assim em vício de qualidade, quando não devidamente informado ao consumidor no momento da aquisição (Art. 18 do CDC).

E finalmente, o art. 32 do CDC, determina que é responsabilidade do fornecedor assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto durar o processo de fabricação, comercialização ou importação de um produto, devendo ainda ser mantida por prazo razoável, após a cessação dessa oferta. Dessa maneira, é direito do consumidor reparar bens que tenham sofrido danos materiais em razão do uso ou do desgaste natural ocasionado pelo uso. A legislação nesse caso busca garantir um mínimo de uso razoável e a manutenção do ciclo de vida do produto, e claramente se preocupa em evitar um descarte desnecessário. Não é demais lembrar que todo o dispositivo legal traz uma preocupação ético-ambiental (art. 4, IX, art. 32, § 2º, e art. 51, XIV).

Assim, embora encontre tratamento indireto da legislação, que de alguma forma implicam em algum tipo de regulação, ou coibição de certos comportamentos que configuram obsolescência programada. A falta de um tratamento específico para o fenômeno, com a imposição de limites legais específicos, implica na falta de medidas adequadas para lidar com o problema de forma mais ampla, tratando-se de uma prática hoje consolidada como estratégia corriqueira no mercado, enquanto os casos em que os abusos são coibidos pontualmente, na medida em que coincidem com a proteção do consumidor quanto a violação de outros direitos. Nos dizeres de Rivaben e Glitz:

A inexistência de um conceito de ciclo de vida dos bens de consumo impede a clara delimitação do que seria excepcionalmente aceitável em termos de obsolescência programada. No entanto, a identificação da vida útil é critério essencial para se estabelecer o equilíbrio entre a responsabilidade do fornecedor e a legítima expectativa do consumidor (analisada a partir das informações prestada pelo fornecedor na comercialização ou divulgação do bem), utilizando-se parâmetros razoáveis de durabilidade e usabilidade. (2021, P. 32):

Assim, propõe-se uma releitura do princípio da Boa-fé objetiva, como resposta ao fenômeno, em razão do forte conteúdo ético e em razão do próprio alcance principiológico. Para Ávila, a qualificação da norma como regra ou princípio depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas no texto legal, mas que são construídas pelo interprete na realização de seu trabalho, estando ele limitado aos valores e fins do ordenamento jurídico. Princípios, segundo a sua conceituação, são normas imediatamente finalísticas, por estabelecerem um fim a ser atingido. Eles instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva (2004, P. 72).

Ante a amplitude própria dos princípios, e a dificuldade de atribuir um conceito bastante uma vez que a boa-fé se expressa através de uma série de ideias que vão ter como centro o valor ética, é comum para se compreender a sua operabilidade e efetividade no Direito Civil e no Direito do Consumidor a tripartição da boa-fé em três funções (Reis, 2010). Essas três funções são a Função Hermenêutica-integrativa, a Função Extensiva de deveres jurídicos e a Função Restritiva de Direitos Subjetivos, a que se passa a analisar:

5.1. A função Hermenêutico-Integrativa.

A boa-fé objetiva exerce importante função como elemento de interpretação do contrato. Das chamadas funções da boa-fé objetiva, é função hermenêutico-integrativa e a única que se encontra claramente expressa no Código Civil, nos seus artigos 113 e 421, não obstante as demais se encontrarem implícitas.

Conhecendo a riqueza do instituto e sabendo que o mesmo comporta uma gama de ideias que impedem até uma conceituação definitiva, fica fácil entender que a boa-fé vai impregnar completamente a relação contratual, desde os momentos pré-negociais até a fase

pós-contratual onde se tem efeitos reflexos dos contratos. Normal que em todos esses momentos tenha-se o desenrolar de situações que nem sempre são previstas ou previsíveis pelos contratantes e que também não encontram referências nas disposições legais.

A boa-fé atua, como cânone hermenêutico, integrativo frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas essenciais à própria salvaguarda da fattispecie contratual e à plena produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto (Martins Costa, 2000, P. 429).

Nessa função específica, boa-fé significa um critério hermenêutico objetivo de que o juiz deve se valer na busca da supressão das lacunas da relação contratual, de forma a preservar as justas expectativas das partes contratantes, sempre tendo como foco último as finalidades econômicas e sociais do contrato.

Assevera Martins Costa que o princípio da boa-fé “deve ser compreendido, neste específico campo funcional, o mandamento imposto ao juiz de não permitir que o contrato, como regulação objetiva, dotada de um específico sentido, atinja finalidade oposta ou contrária àquela que, razoavelmente, à vista do seu escopo-econômicosocial, seria lícito esperar” ((Martins Costa, 2000, P. 432)

Essa função, embora não se possa dizer ser a mais importante, pois todas vão ter papel essencial à concreção da ética nos contratos é sem dúvidas essencial, pois permite que se evidenciem as demais funções que a boa-fé irá exercer na relação contratual.

5.2. A Função Extensiva de Deveres Jurídicos.

MENEZES CORDEIRO, em seu trabalho sobre a boa-fé objetiva alvitra a complexidade das relações obrigacionais que, “a complexidade intra-obrigacional traduz a idéia de que o vínculo contratual abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta”(2001, P. 585)

Essa realidade composta, se observada do ponto de vista ético nos contratos, implica muitas vezes em extrapolar os deveres dispostos no texto contratual de forma a buscar a proteção das partes contratantes e de suas razoáveis expectativas. A par dos deveres já explicitados no texto contratual, a boa-fé tem o papel de ampliar as obrigações contratuais,

integrando-as com obrigações instrumentais de conservação e respeito ao direito alheio, chamados deveres anexos. “Deveres de cooperação e proteção dos recíprocos interesses”, e se dirigem a ambos os participantes do vínculo obrigacional, credor e devedor” (Martins Costa, 2000, P. 439)

Assim, tem-se por exemplo o dever do sigilo, como nas situações em que as partes devem guardar segredos sobre informações e situações que tomaram conhecimento em razão do contrato ou das negociações pré-contratuais, quando a difusão da informação possa ser prejudicial à parte contratante; O dever da informação, para que as partes tenham pleno conhecimento das recíprocas contraprestações oferecidas e das circunstâncias que as envolvem, dever que ganha relevo numa sociedade de consumo de massa e em que os objetos contratados muitas vezes envolvem conhecimento técnico além da capacidade do cidadão comum; *O dever da colaboração*, como os da prestação de assistência técnica na utilização de determinado produto que exija conhecimento técnico especializado, ou o dever de não dificultar o pagamento da obrigação, como na situação em que a empresa vendedora envia o boleto bancário para pagamento de forma que chegue com antecedência razoável ao consumidor; *O dever do cuidado e proteção*, como o do guardião de coisa que não se limita a guardar o bem, mas também tomar todo o cuidado necessário para a conservação da coisa com o seu adequado acondicionamento.

Esses deveres, recíprocos à ambas as partes, vale ressaltar não são destinados a diretamente permitir o desenvolvimento da relação contratual principal, como ocorreria com uma garantia real num contrato de mútuo. Tratam-se de deveres que tem o escopo de atender justa expectativa das partes, obrigando-as por esse motivo a realizar todos os atos necessários para que seja alcançado o fim desejado, ainda que tal comportamento não tenha sido explicitado como obrigação contratual, tendo em vista as finalidades econômico-sociais específicas do contrato e que não se onere excessivamente nenhuma das partes.

5.3.Função Restritiva de Direitos.

Sob a ótica dessa função, a boa-fé assume função semelhante à figura do abuso de direito, não admitindo condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e probidade, pois somente assim o contrato alcançará a funções sócio-econômicas que lhe são cometidas.

De se observar primeiramente que a Função Restritiva de Direitos da boa-fé objetiva não se confunde com a figura do abuso de direito. Construído inicialmente pela doutrina francesa (Serpa Lopes, 2000) o abuso de direito acontece quando há o desvio ou a extrapolação da função ou finalidade social do direito. Assim, o limite do direito subjetivo é o seu próprio objetivo, de forma que se configurará o abuso de direito todas as vezes que esse limite for ultrapassado. Toda regra do ordenamento jurídico que cria um direito subjetivo, tem uma finalidade social que também é o elemento que justifica a existência dessa regra, a partir do momento em que é extrapolada essa finalidade, tem-se configurada a figura do abuso de direito.

A função restritiva da boa-fé objetiva, embora abarque também a restrição a comportamentos abusivos, tende a ter um efeito muito mais amplo do que a mera limitação daqueles. Ao exigir um padrão leal e honesto de conduta, termina alcançar situações que estão além do abuso de direito. Exemplos cabais disso são os casos de Adimplemento Substancial do Contrato e a Vedação ao Comportamento Contraditório.

Não se pode dizer que aquele que exige a rescisão contratual de um contrato que foi substancialmente adimplido, age com abuso de Direito. Assim, a teoria do abuso de direito é insuficiente para alcançar e proteger contra determinado credor aquele devedor que deixou de pagar 2 de 360 prestações devidas. Por outro lado, tomando-se por base os deveres de lealdade e cooperação, inerentes à boa-fé, é possível se inibir uma resolução contratual no exemplo.

Da mesma forma no caso da Vedação ao comportamento contraditório. O *venire contra factum proprium* consubstancia-se na existência de dois comportamentos mantidos por uma pessoa, de forma diferida no tempo que, individualmente considerados são lícitos. Ocorre que o primeiro comportamento é contrariado pelo segundo. Assim tem-se situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, cria-se uma confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de certo tempo, a conduta é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (que tem como um dos fundamentos básicos a tutela da confiança e da justa expectativa). Nos dizeres de SCHREIBER:

(...) o reconhecimento da necessidade da tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos de sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito

e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou.” (2007, P. 94)

Assim, é possível se observar a amplitude do princípio da boa-fé e como este, enquanto instrumento de proteção a tutela da confiança pode contribuir para a proteção contra condutas abusivas calcadas na obsolescência programada, considerando seu potencial coibidor geral contra condutas antiéticas e ímprobas. A obsolescência programada, sem uma justificativa técnica ou científica, e sem a devida informação ao consumidor viola flagrantemente a proteção da confiança, a partir da frustração da legítima expectativa do consumidor, atacando assim o próprio elemento central do princípio da boa-fé.

6. Conclusão.

Conclui-se que a obsolescência programada é uma prática socialmente nociva e incompatível com o desenvolvimento harmônico das relações contratuais gerais e consumeristas, na medida em que configuram uma frustração das legítimas expectativas dos contratantes. No entanto, a falta de tratamento específico na norma jurídica estabelecendo limites legais para a obsolescência programada ou criando parâmetros do que seja a duração razoável de um produto, deixam o consumidor exposto a essa prática, corriqueiras hoje nas relações contratuais de fornecimentos de produtos e serviços.

Assim, na falta de instrumentos normativos adequados para a coibição da obsolescência programada como estratégia produtiva e que abram caminhos para a responsabilização dos fornecedores de bens e serviços por via do princípio da boa-fé objetiva, que na falta de tratamento legal específico, é idôneo por meio da operabilidade suas funções a coibir as práticas antiéticas envolvendo essa estratégia de mercado, na medida em que configuram a frustração da legítima expectativa contratual e portanto, a violação da confiança, protegida por aquele princípio.

Referências:

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2004

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2008

_____. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

BRASIL. **Lei No. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 01-04-2024.

_____. **Lei No. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01-04-2024.

CENTRE EUROPÉEN DES CONSOMMATEURS FRANCE. Report. **L'obsolescence programmée ou les dérives de la société de consommation.** Bern. 2013. Disponível em: <https://repairtogether.be/wp-content/uploads/2020/03/9-etude-obsolescence-web.pdf>. Acesso em 31-08-2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada.** Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em 27-03-2024.

CORDEIRO, António Manoel da Rocha e Menezes. **A boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Humanidade produz mais de 2 bilhões de toneladas de lixo por ano, diz ONU em dia mundial. Publicado em 01/10/2018 - Atualizado em 01/10/2018.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/humanidade-produz-mais-de-2-bilhoes-de-toneladas-de-lixo-porano-diz-onu-em-dia-mundial/>. Acesso: 27-03-2024.

RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta-notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, v. 4, n. 3, p. 21-37, 2021.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Volume I. 9. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

VIEIRA, Gabriella Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 66-76, 2015.